

ILMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS

Pregão Eletrônico nº 14/2026

Processo Licitatório nº 46/2026

SERRARIA CAPELESSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.587.689/0001-40, com sede em VI. Linha Barbosa, nº 1025, interior, Viadutos/RS, CEP 99.820-000, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a recorrente do certame e declarou outro licitante como vencedor dos itens 1 e 3 a empresa Joseane Tesck, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da desclassificação baseada em exigência sem justificativa técnica:

A empresa recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que não atenderia à exigência prevista no item 11.4, alínea "j", do edital, que estabelece a necessidade de apresentação de declaração de que a localização da serraria ou depósito onde será retirado o produto esteja situada a uma distância máxima de 40 km da sede do Município de Ibirubá/RS.

A decisão administrativa se baseou, portanto, exclusivamente no fato de que o estabelecimento da empresa não se encontra dentro do limite territorial estabelecido no edital.

Ocorre que tal exigência não encontra qualquer justificativa técnica nos documentos que compõem o processo licitatório, tampouco guarda relação direta com a forma de execução do objeto contratado.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências estabelecidas em editais devem possuir pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto da contratação, sendo vedada a imposição de restrições que limitem a competitividade sem a devida fundamentação.

No presente caso, entretanto, não se identifica no edital, no termo de referência ou em qualquer outro documento do procedimento licitatório qualquer estudo técnico, justificativa operacional ou fundamentação administrativa que demonstre a necessidade da limitação geográfica de 40 km.

A ausência de qualquer justificativa técnica para a limitação geográfica imposta evidencia que a exigência estabelecida no edital não atende a uma necessidade real da Administração Pública, revelando-se desproporcional e dissociada do objeto da contratação.

Tal restrição territorial, quando não fundamentada em critérios técnicos que demonstrem sua indispensabilidade, configura indevida limitação à participação de potenciais fornecedores, comprometendo a observância dos princípios da isonomia entre os licitantes, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, todos basilares do regime jurídico das contratações públicas.

2. Da incompatibilidade da exigência com a própria sistemática do edital:

A impropriedade da exigência torna-se ainda mais evidente quando se analisa a forma de execução do objeto prevista no próprio edital.

O item 11.4, alínea "I", estabelece expressamente que, **nos preços apresentados, devem estar incluídos todos os custos necessários à execução do contrato, incluindo despesas de transporte e entrega.**

Além disso, o **Termo de Referência**, em seu item 3.2, dispõe que os materiais **deverão ser entregues no endereço indicado pela Secretaria Municipal de Obras**, conforme a demanda administrativa.

Verifica-se, portanto, que o fornecimento do objeto licitado ocorrerá mediante entrega dos materiais diretamente ao Município, sendo responsabilidade da contratada arcar com todos os custos logísticos necessários.

Diante dessa sistemática, a localização da serraria ou depósito do fornecedor não interfere na execução do objeto, uma vez que o transporte dos materiais já está contemplado na proposta apresentada.

A empresa recorrente estruturou sua proposta justamente considerando essa condição, incluindo os custos de transporte e logística no valor ofertado, o que demonstra sua plena capacidade de cumprir as obrigações contratuais.

Assim, a exigência de limitação geográfica mostra-se desvinculada da forma de execução contratual prevista no edital, não havendo qualquer prejuízo à Administração caso o fornecimento seja realizado por empresa situada além do limite territorial estabelecido.

3. Da restrição indevida à competitividade e do formalismo excessivo:

A manutenção da desclassificação da recorrente com base na exigência de limitação geográfica acaba por reduzir artificialmente o universo de potenciais fornecedores, restringindo a competitividade do certame sem qualquer benefício concreto para a Administração Pública.

A empresa recorrente possui plena capacidade técnica, operacional e logística para executar o objeto licitado, comprometendo-se a realizar a entrega dos materiais conforme as condições estabelecidas no edital.

Não há, portanto, qualquer prejuízo à execução do contrato.

Dessa forma, a interpretação adotada pela Administração revela-se excessivamente restritiva e formalista, afastando licitante apto à execução

do objeto com base em requisito que não se mostra necessário para garantir a adequada prestação do serviço.

Tal situação contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, que devem orientar a condução dos procedimentos licitatórios.

4. Da nulidade da exigência de limitação geográfica:

Ainda que se admitisse, apenas por argumentação, a validade da exigência editalícia, cumpre destacar que a imposição de limitação territorial desacompanhada de justificativa técnica idônea compromete a própria validade da cláusula, uma vez que as exigências estabelecidas em editais de licitação devem possuir fundamentação concreta e relação direta com a execução do objeto contratado.

A legislação que rege as contratações públicas não admite a criação de requisitos capazes de restringir a participação de licitantes sem demonstração clara de sua necessidade e pertinência, sob pena de violação aos **princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.**

Nesse contexto, a ausência de motivação técnica específica não apenas fragiliza a exigência editalícia, mas faz com que a própria cláusula já nasça juridicamente comprometida, por carecer de elemento essencial de validade do ato administrativo: a motivação adequada e proporcional à restrição imposta.

Ademais, a imposição de restrição territorial desacompanhada de motivação técnica idônea também pode gerar fundada percepção de direcionamento ou favorecimento indevido, na medida em que limita artificialmente o universo de potenciais participantes do certame.

Situações dessa natureza são especialmente sensíveis no âmbito do controle das contratações públicas, justamente porque restrições geográficas sem lastro técnico tendem a concentrar a disputa em fornecedores previamente localizados na região, circunstância que exige motivação administrativa clara, objetiva e devidamente demonstrada nos autos do procedimento licitatório.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que restrições geográficas em licitações devem constituir exceção, admitidas somente quando demonstrada, de forma objetiva e fundamentada, sua indispensabilidade para a execução do contrato. Na ausência dessa justificativa, a cláusula restritiva passa a configurar indevida limitação à competitividade do certame.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES . AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93 . Ademais, não se denota motivo para a restrição,

sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME . (Agravo de Instrumento Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AI: 70078767928 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)

RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA . INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando, tão somente, as empresas situadas em local cuja distância não seja superior ao raio de 10 (dez) quilômetros da igreja matriz, importando violação ao caráter competitivo da licitação, e ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8 .666/93. 2. Não se denota, na espécie, motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame. 3 . As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. 4. Recursos Oficial e Apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 00107408020198060075 Eusebio, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2022)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DOS LICITANTES. REGULARIDADE . IMPROCEDÊNCIA. A limitação geográfica do local de prestação dos serviços contratados deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, de forma a evitar restrição exagerada ou abusiva que comprometa a ampla competitividade na licitação. (TCE-MG - DEN: 932344, Relator.: CONS. SUBST . HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 26/01/2018)

No presente caso, a exigência de que a serraria ou depósito esteja localizada a até 40 km da sede do Município foi estabelecida sem qualquer demonstração técnica de sua necessidade, inexistindo no processo licitatório motivação capaz de justificar a restrição territorial imposta.

Diante desse cenário, evidencia-se que a cláusula possui potencial restritivo à competitividade e carece de fundamentação que legitime sua imposição, razão pela qual sua validade resta comprometida.

Assim, caso não seja revista a decisão que desclassificou a recorrente, requer-se, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da exigência

prevista no item 11.4, "j", do edital, com a consequente reavaliação da habilitação e classificação das empresas participantes.

5. Do pedido:

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa recorrente;
- b) o reconhecimento de que a recorrente possui plena aptidão para executar o objeto licitado, considerando que o fornecimento ocorrerá mediante entrega dos materiais ao Município;
- c) a consequente revisão do resultado do certame, com a reavaliação da classificação das propostas;
- d) subsidiariamente, caso assim não se entenda, o reconhecimento da nulidade da exigência de limitação geográfica prevista no item 11.4, "j", do edital, diante da ausência de justificativa técnica para sua imposição, com a consequente revisão dos atos praticados no procedimento licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Ibirubá/RS, 16 de março de 2026.

**PAULA LIMA
TAVARES
MARINS**

Assinado de forma digital
por PAULA LIMA
TAVARES MARINS
Dados: 2026.03.16
16:59:51 -03'00'

SERRARIA CAPELESSO LTDA

CNPJ nº 36.587.689/0001-40

OUTORGANTE

SERRARIA CAPELESSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.587.689/0001-40, com sede em Vl. Linha Barbosa, n. 1025, interior, Viadutos, RS. CEP. 99.820-000 neste ato representada por seu sócio/representante legal

OUTORGADA

Nome: LIANA VARIANI, advogada inscrita na OAB/RS 104.395; Paula Marins, advogada inscrita na OAB/RJ 196.705 e OAB/RS 137.673A; com escritório profissional à Rua Aratiba, 31, sala 503, RS. CEP 99700-076.
e-mail: contato@varianimarins.com.br

PODERES GERAIS



O outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, onde com esta se apresentar, outorgando-lhe os necessários poderes para representá-la em juízo ou fora dele, recorrer em qualquer Instância ou Tribunal, podendo tudo praticar, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, com poderes para assinar, dar quitação, revogar, emitir, adquirir, retirar, apresentar, recusar, requerer, notificar, impugnar, transigir, desistir, confessar, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual, municipal, firmar qualquer compromisso ou acordos e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para que se confere, os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusulas "ad judicia et extra", bem como os poderes específicos para receber valores e dar quitação, podendo ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos poderes aqui conferido.

PODERES ESPECIAIS



Por meio deste instrumento particular, o outorgante nomeia a outorgada como sua representante legal, conferindo-lhe plenos poderes para a defesa de seus interesses, nos termos da Cláusula Ad Judicia et Extra (art. 105 do CPC), com a faculdade de promover defesa (s), ação(ões) judicial(is) e/ou administrativa(s).

Erechim, RS.

24 de setembro de 2025



Documento assinado digitalmente

GUSTAVO CAPELESSO
Data: 02/03/2026 10:52:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



SERRARIA CAPELESSO LTDA